

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

4
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

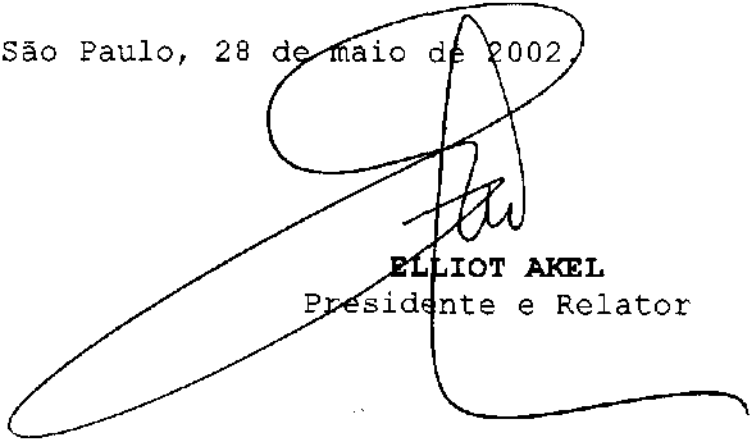


Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 124.539-4/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO SINPAVET, sendo apelado SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDIMVET:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LAERTE NORDI e GILDO DOS SANTOS.

São Paulo, 28 de maio de 2002



ELLIOT AKEL
Presidente e Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 124.539.4/9

SÃO PAULO

**Apelante: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPAVET**

**Apelado: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SINDIMVET**

Voto nº 14.013

*SENTENÇA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - AÇÃO
DECLARATÓRIA OBJETIVANDO AFASTAR A COMPETÊNCIA DE
SINDICATO PATRONAL PARA O RECEBIMENTO DE
CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS VETERINÁRIOS EMPREGADOS
E AUTÔNOMOS NÃO EMPREGADORES DO ESTADO DE SÃO
PAULO - DECISÃO QUE TAMBÉM PROIBIU A COBRANÇA, PELO
RÉU, DE CONTRIBUIÇÕES DOS MÉDICOS A ELE NÃO FILIADOS -
TUTELA NÃO REQUERIDA - RECURSO PROVIDO PARA REDUZIR A
SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO.*

RELATÓRIO

Adotado o relatório da sentença de fls. 119/126, acrescenta-se que a ação declaratória objetivando restringir a competência do sindicato requerido para o recebimento de contribuição sindical e contribuição confederativa devidas pelos veterinários que atuam no Estado de São Paulo foi julgada procedente em parte, distribuindo-se entre as partes, em igual proporção, os ônus sucumbenciais.

Manifestou apelo o sindicato-réu postulando a reforma da sentença "no que toca à decretação da necessidade de filiação ao sindicato para que se possa impor a contribuição sindical ou confederativa, circunstância esta em desacordo com a Lei e a

Voto nº 14.013



Constituição Federal, e clara manifestação de julgamento *ultra e extra petita*".

O recurso, tempestivo, foi contra-arrazoado, anotado regular preparo.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao apelante.

A ação foi julgada parcialmente procedente para "declarar que não compete ao réu o recebimento de contribuições sindical e confederativa dos médicos veterinários empregados e autônomos não empregadores que atuam no Estado de São Paulo, respeitada a condição de prévia vinculação sindical para a cobrança de contribuições pelas partes das categorias por ela abrangidas", confirmando a liminar no que tange a proibição de cobrança de contribuições, pelo réu, dos médicos veterinários a ele não filiados com a retificação de que somente poderão se vincular ao réu os veterinários empregadores, incluindo-se os autônomos empregadores, nos termos definidos no artigo 2º, § 1º, da CLT.

Conforme decorre da leitura e análise da petição inicial, ali se pleiteou a declaração, "para os devidos e legais efeitos", de que "não compete ao Réu Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, e sim, ao Autor Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, o recebimento da contribuição sindical e da contribuição confederativa devidas pelo Médicos Veterinários que atuam no Estado de São Paulo, quer sejam empregados, quer sejam autônomos não empregadores".



A sentença, ao proibir a cobrança de contribuições dos médicos veterinários não filiados ao sindicato-réu, julgou além do pedido do autor.

Cumpra então reduzir a sentença aos limites da lide formada nos autos, o que é possível, na medida em que nula não é a sentença *ultra petita*, isto é, que decide além do pedido, cabendo ao tribunal, ao invés de a anular, reduzi-la aos limites do pedido (cf. THEOTONIO NEGRÃO, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Saraiva, 30ª ed., nota 2 ao art. 460, p. 444).

Procedendo-se à redução, adequa-se o dispositivo da sentença ao pedido formulado na inicial, declarando-se não competir ao réu, "Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo", mas sim ao autor, "Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo", o recebimento da contribuição sindical e da contribuição confederativa devidas pelos médicos veterinários que atuam no Estado de São Paulo, sejam empregados, sejam autônomos não empregadores.

Porque a discussão, estabelecida entre dois sindicatos, diz respeito à competência de cada um, resta excluída a referência, contida no dispositivo da sentença, à proibição de cobrança, pelo réu, de contribuições dos médicos a ele não filiados, que não foi objeto do pedido, seja na ação principal, seja na cautelar.

No mais, a sentença é mantida.

Para tal fim, meu voto provê o recurso.

ELLIOT AKEL, relator.